



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-24.2020.6.10.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS MA

REPRESENTANTE: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRENNDA LETICIA DA SILVA CARVALHO DIOGENES - PI18928, VLADIMIR LENIN FURTADO E SOUZA - MA9528, ALESSANDRA GUIMARAES ALMEIDA - MA19336

REPRESENTADO: MATHEUS MOTA GONCALO, SERGIO RICARDO DE HOLANDA BASTOS

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA protocolada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- (PTB) e ENOQUE FERREIRA MOTA NETO em face de MATHEUS MOTA GONÇALO e SÉRGIO RICARDO DE HOLANDA BASTOS.

Alega o Representante a existência de um grupo de WhatsApp denominado “Amigos do Sertão”, grupo este com grande quantidade de participantes, onde o segundo representado faz pedido expresso de voto para o pré-candidato a prefeito Matheus Mota e ao pré-candidato a vice-prefeito Chiquinho Camapum, utilizando imagens de ambos e número de urna, nº11, fatos ocorridos antes do início da campanha eleitoral.

Devidamente citados os representados apresentaram defesa tempestivamente e alegam que o legitimado a configurar no polo passivo da demanda é do Partido Progressista e não a pessoa física do candidato a prefeito Matheus Mota e que as afirmam que os prints da parte representante não traz qualquer ligação com o primeiro requerido, haja vista ter sido postada pelo segundo requerido, a qual não tem pedido explícito de votos, tratando-se apenas de uma montagem feita por eleitores simpatizantes do Partido Progressista.

O Ministério Público Eleitoral (ID 15363123) manifestou-se pela ocorrência de propaganda antecipada em violação ao art. 36 da Lei das Eleições, e que tal conduta somente pode ser atribuída ao representado SÉRGIO RICARDO DE HOLANDA BASTOS.

É o relatório. Decido.

A presente representação eleitoral, busca aplicação de sanção por suposta propaganda eleitoral extemporânea, na transgressão, ou não, das normas previstas nos art. 36 da Lei nº 9.504/97 e da Res TSE 23.610/2019, art. 2º, §4º.

Vejamos:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Res TSE 23.610/2019

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

§4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

A situação é demasiadamente agravada pelo potencial de alcance das referidas postagens, que é capaz de produzir influência na vontade do eleitorado a ponto de gerar desequilíbrio no pleito vindouro, isso porque, em se tratando de eleição municipal, um grupo aberto de abrangência municipal tem a capacidade de disseminar, rapidamente, quaisquer mensagens postadas ou divulgadas nele perante todo o eleitorado local, ainda mais pelo fato de os compartilhamentos nessa mídia social serem usuais e de fácil aplicação.

Denota-se, pois, que as referidas mensagens divulgadas no grupo de WhatsApp, demonstram cabalmente a ocorrência de propaganda eleitoral irregular e de acordo com o parecer exarado pelo Parquet, há prova suficiente da veracidade dos fatos, dotada de fé pública, nos termos do art. 384 do CPC.



Entretanto, nota-se que as postagens são de responsabilidade somente do **Sr. SÉRGIO RICARDO DE HOLANDA BASTOS**, não havendo como responsabilizar MATHEUS MOTA GONÇALO, pois apesar de participar do referido grupo de mensagens, não houve como comprovar sua participação ou prévio conhecimento da propaganda tida por ilícita.

Portanto, incorreu o representado na prática tipificada de divulgação de propaganda irregular.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na Representação formulada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- (PTB) e ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 e da Res TSE 23.610/2019, art. 2º, §4º e comino ao Representado SÉRGIO RICARDO DE HOLANDA BASTOS pena de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pastos Bons/Ma, datado e assinado eletronicamente.

Lyanne Pompeu de Sousa Brasil

Juíza da 17ª Zona Eleitoral

